

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MELLYNNE MAYARAH MONTEIRO LOPES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES
PATERNO-FILIAIS**

**RUBIATABA/GO
2021**

MELLYNNE MAYARAH MONTEIRO LOPES

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES
PATERNO-FILIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestre Leidiane Morais e Silva
Mariano.

**RUBIATABA/GO
2021**

MELLYNNE MAYARAH MONTEIRO LOPES

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES
PATERNO-FILIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestre Leidiane Morais e Silva
Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Leidiane Morais e Silva Mariano
Mestre em Ciências Ambientais
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Marilda Eufrásio Leal
Especialista em Direito Público e Mestranda em Direito Constitucional Econômico
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Pedro Henrique Dutra
Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Ao meu pai que esteve ausente em todos os momentos da minha vida, e me despertou o desejo incontestado e profundo de analisar o abandono afetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me fez acreditar ser este sonho possível, pois em meio a tantas dificuldades e obstáculos me fez forte, persistente, resiliente e, sobretudo capaz.

Em um cenário improvável, de vários anos para conseguir concluir um curso superior, por 04 (quatro) gestações nesse lapso temporal, falta de transporte, distância, dificuldades financeiras, Ele sempre me manteve confiante e certa do meu desejo em chegar até aqui. Agradeço a minha orientadora Leidiane, pela sua disponibilidade e empenho dedicado a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.
Nancy Andrichi.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a responsabilidade civil em razão do abandono afetivo, considerando o valor jurídico do afeto nas relações familiares e ausência de normatização que trate como ilícito civil a omissão paterna ao dever de cuidado. Utilizando do método dedutivo com abordagem qualitativa, analisar a órbita jurisprudencial e doutrinária relacionada ao tema com a finalidade de fundamentar as ideias inseridas e certificar as hipóteses debatidas, por meio das quais foi possível verificar se a responsabilidade civil pode ser aplicada a fim de suprir os danos causados pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Relação Paterno-Filial. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze civil liability due to emotional abandonment, considering the legal value of affection in family relationships and the absence of norms that treat paternal omission to the duty of care as a civil offense. Using the deductive method with a qualitative approach, analyze the jurisprudential and doctrinal orbit related to the topic in order to substantiate the ideas inserted and certify the debated hypotheses, through which it was possible to verify whether civil liability can be applied in order to meet the damage caused by emotional abandonment in paternal-affiliate relationships.

Keywords: Affective Abandonment. Paternal-Subsidiary Relationship. Civil responsibility.
Traduzido por Adriana Alves Costa graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Universidade Estadual de Goiás, UEG, Formosa, Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
P.	Página
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	FAMÍLIA.....	13
2.2	PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMILIAS	14
2.2.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
2.2.2	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SOLIDARIEDADE.....	17
2.2.3	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	19
2.2.4	PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	21
3	ABANDONO AFETIVO.....	24
3.1	DEVER JURÍDICO DO CUIDADO E NÃO ABANDONO.....	26
3.2	TEORIA DO DESAMOR	29
3.3	POSSÍVEIS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO	33
4	RESPONSABILIDADE CIVIL	35
4.1	FONTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	36
4.2	FUNDAMENTOS	37
4.3	ELEMENTOS FORMADORES	39
4.3.1	CULPA.....	39
4.3.2	DANO	40
4.4	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6	REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

As constantes mudanças sociais, juntamente com as novas singularidades do direito das famílias, desencadearam o surgimento de demandas judiciais que retomam questionamentos já existentes e que apresentam entendimentos divergentes no aspecto de valorização e enquadramento da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo do menor.

A família ganhou novas dimensões, revelando um caráter socioafetivo, um verdadeiro instrumento para a promoção da satisfação pessoal, na busca da felicidade de seus integrantes. Tema que adentrou a responsabilização civil quando se passou a identificar que o abandono paterno-filial era um grave problema social.

O presente trabalho de monográfico abordará o art. 227 da CF/88, com foco nos princípios do direito de família para determinar se existe a possibilidade de condenação dos genitores por abandono afetivo. Será utilizado o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, a fim de identificar se o abandono afetivo é uma prática ilícita, capaz de gerar uma reparação ou indenização, bem como o instituto da responsabilidade civil se solidifica no âmbito do Direito de Família.

Assim, partindo às hipóteses como resposta à garantia do dever de cuidado e do não abandono, observar as previsões constitucionais existentes com direitos fundamentais evidentes, em contraposição ao fato de que o Estado não possui forças para exigir que alguém ame, ainda que embasado nos princípios que envolvem o direito das famílias.

O objetivo geral é voltado ao instituto da responsabilização civil em razão do abandono afetivo paterno-filial, considerando estudos sobre o tema, doutrinas, artigos, e jurisprudências que tenham como enfoque a indenização daquele que foi atingido pelo abandono e sofreu danos em razão da ausência de afetividade.

O objetivo específico tem como base analisar a legislação que traz a temática voltada ao abandono afetivo, tais como o art.227 da CF e o projeto de Lei nº 3212/2015 que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando como dever dos pais a prestar assistência aos seus filhos, e caracteriza o abandono como ilícito civil, identificando o posicionamento jurídico atual sobre o tema.

Desse modo, o presente estudo monográfico se justifica ante a ausência de normatização que trate o abandono afetivo como ilícito que seja passível de indenização

pecuniária, tendo em vista a demanda crescente envolvendo o instituto somado ao fato de que o direito ainda não alcança àqueles que carecem da prestação judicial para satisfazer a ausência paterna e os danos que dessa ausência decorrem.

Neste sentido, com finalidade de compreender a problemática e desenvolver as hipóteses levantadas, analisar as colocações para conseguir atingir o objetivo geral, o trabalho será dividido em três capítulos demonstrados a seguir.

No primeiro capítulo temos a apresentação dos princípios que orientam o direito das famílias, trazendo a conceituação destes, análise e aplicação. Foi apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente, além do princípio da paternidade responsável como justificadores do cumprimento do dever de cuidado.

Por sua vez, o segundo capítulo apresenta a contextualização do abandono afetivo, a teoria do desamor como justificadora da indenização, aspectos doutrinários que se contrapõem e os possíveis danos que sofrem as crianças e adolescentes expostos ao abandono sob a ótica da psicologia. Analisando jurisprudencialmente as demandas existentes, e aspectos que levam ou não a concessão da reparação civil no instituto do abandono afetivo.

O terceiro e último capítulo, trata da responsabilidade civil, conceitos, fontes, fundamentos e também a discussão acerca da possibilidade de responsabilização em razão do abandono afetivo. Com o desenvolvimento desses capítulos, será possível identificar como o abandono afetivo se apresenta em nosso ordenamento jurídico, possibilidade de cabimento.

2. FAMÍLIA

Nessa seção serão abordadas as relações familiares, características, conceitos, teorias e princípios norteadores. Esse capítulo foi desenvolvido com base em pesquisas doutrinárias, principalmente sob a ótica da nova perspectiva do direito das famílias. Assim foi dividido em cinco seções que apresentarão as especificidades de cada princípio proposto.

A finalidade é demonstrar que a base da sociedade detém especial proteção do Estado, conforme determina a CF em seu art. 226, tutela esta, que se concretiza pela efetivação da dignidade da pessoa humana e irradiação dos direitos fundamentais nas relações privadas, demonstrando a importância da afetividade nas relações paterno-filiais.

Tema que tem despertado questões sobre a necessidade de judicialização da valoração jurídica do afeto, e a carência de normas específicas para satisfazer questões dos institutos do direito das famílias. Assim como afirma (DIAS, 2020, p.28) “todo direito obedece a um determinado contexto histórico com qual a sociedade convive, diante de seus hábitos e costumes e diante de novas situações que começam a ser criadas no âmbito social”.

De acordo com Maria Berenice Dias (2020), a legislação chegou a trazer uma visão limitadora e discriminatória da família, porém, passou por grandes mudanças que impulsionaram a necessidade de evolução das normas existentes no nosso ordenamento jurídico, e concederam aberturas reais que satisfazem as demandas relativas a entidade família, e suas ramificações, ampliando a proteção aos seus entes instituidores.

Esclarece ainda que a família era constituída apenas pelo matrimônio, limitada ao casamento, estava impedida a sua dissolução, e apresentava distinção entre seus membros. Pessoas unidas sem casamento e filhos havidos dessas relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos, tinham exclusão de direitos e reconhecimento, na tentativa forçada de preservação do casamento.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu de maneira expressa em seu texto do artigo 226, caput, que a família é a base da sociedade e por isso, tem especial proteção do Estado. Trouxe também o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual desdobram outros vários princípios protetores e direcionadores das relações familiares. De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, p.59), “no que tange especificamente às relações familiares, a eficácia dos direitos fundamentais deve ter incidência direta e imediata,

especialmente no que toca ao reconhecimento da tutela dos direitos da personalidade de cada um de seus membros”.

Por isso, ao abordar a família moderna e os novos fenômenos sociais é indispensável considerar a variedade das experiências existenciais bem como a velocidade nas mudanças de hábitos. Tudo isso demonstra a impossibilidade técnica de ter um conceito fechado sobre as famílias. Como bem observou Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p.226) “a partir do momento que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

É preciso compreender que o direito à constituição da família é um direito fundamental, para que a pessoa concretize a sua dignidade. Justamente por isso, desde o ano de 2013 segue para apreciação o Projeto de Lei que pretende instituir o Estatuto das Famílias (PL 470/2013), ele prevê em seu art. 2.º que “o direito à família é direito fundamental de todos”.

“A realidade é de uma família matrizada na efetividade, que busca seu espaço social, político e jurídico, como legítimos instrumentos para sua plena realização e satisfação pessoal. Esse fenômeno, Lôbo informa tratar-se de uma tendência à repersonalização das relações de família, tendo como meta ou suporte fático a valorização da pessoa, e não de seu patrimônio. Isso fica absolutamente claro na medida em que o Estado deixa de proteger as relações de produção da família comunitária e se preocupa com as condições morais, materiais e legais, capazes de dar condições de a pessoa humana se realizar afetivamente em seu círculo familiar”.

(LÔBO, 2011, p.313)

Ao falar de direito de família, estamos falando de relações existenciais que vão além de vínculos sanguíneos, envolvem vínculos de afetividade, de amor. Diante das peculiaridades inerentes a estas relações, a família detém importância evidenciada para o Estado, que busca efetivar as garantias e direitos fundamentais que lhe resguarda em nosso ordenamento jurídico.

2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Na presente seção serão feitas algumas reflexões sobre os princípios aplicáveis ao direito das famílias justamente por considerar a relevância desta técnica na compreensão e solução dos mais variados assuntos familiares.

É importante reconhecer a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, afirma Flávio Tartuce (2020, p.50) pois a horizontalização das normas protegem as pessoas, e devem ser aplicadas nas relações entre particulares, dirigidas que são, também, aos entes privados.

O Direito em busca de efetivação, realização e desempenho verdadeiro de sua função social, concede aos princípios força de normas, que são aplicados aos casos concretos, sendo ate mesmo desnecessária a presença de uma regra intermediária. Esclarece Maria Berenice Dias (2020, p.56) “os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa”.

“Promulgados novos princípios destinados a promover a releitura de um Direito de Família outrora engessado e hierarquizado, têm-se por revogados todos os dispositivos ainda insertos na legislação ordinária e em especial no vigente Código Civil brasileiro, que ainda contemplem, teimosamente, uma relação de privilégio ou, no caminho inverso, de discriminação e, lamentavelmente, o Código Civil de 2002 ainda carrega várias passagens de evidente e inadmissíveis privilégios”.
(MADALENO, 2019, p.36)

Antes considerados fontes subsidiarias do Direito, como afirmam Figueiredo e Figueiredo (2015, p.42) “os princípios estão sendo redescobertos como técnica redimensionada, sem a qual se tornaria difícil solucionar problemas da contemporaneidade”.

Por tal motivo, se faz necessário analisar a principiologia específica do direito das famílias para concretização e compreensão do estudo que intenciona realizar envolvendo o abandono afetivo e as relações paterno-filiais com base no dever de cuidado, para haver ou não a configuração de um ilícito civil.

2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está entre os mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º é tratado como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, pela definição de Flávio Tartuce (2020, p.58) “se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”.

Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da

paternidade responsável. No artigo 227, apresenta os deveres da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

São as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental, afirma Rolf Madaleno (2019).

Sabidamente ele acrescenta que cabe destacar que o Código de Processo Civil realça a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Grande contribuição no contexto geral foi advinda da Dignidade da Pessoa Humana, assim afirma Maria Berenice Dias (2020) por tratar do necessário acompanhamento dos pais para um desenvolvimento adequado dos filhos, e dele decorrem outros tais como da liberdade que os pais devem cuidar de sua prole da melhor forma afim de que tenham uma criação saudável.

Reconhecendo a submissão de outros preceitos constitucionais à dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 124), conceitua o princípio em questão como:

“o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”.

Mais do que isso, segundo o jurista, “a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes” (TEPEDINO, 2004, p.398).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como principal característica resguardar que as famílias e seus membros se desenvolvam, por meio deste princípio as famílias passaram a ter autonomia, e também é responsável por manter as relações cada vez mais harmônicas, trazendo liberdade aos indivíduos desde a formação familiar.

Esse princípio assegura o direito de viver plenamente sem intervenções na realização dessa finalidade, pode-se extrair deste capítulo que o princípio da dignidade somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações familiares. Na medida em que haja “garantia do respeito ao indivíduo na esfera existencial e no âmbito das relações sociais” (STOLZE e PAMPLONA,2019, p.76).

2.2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SOLIDARIEDADE

Ao trazer a afetividade como fonte justificadora das relações convivenciais FIGUEIREDO e FIGUEIREDO (2015) identifica que o afeto como valor agregador, se faz decisivo à solução de inúmeras demandas do direito das famílias, numa visão utilitarista principiológica, o tema está constantemente inserido na solução de questões inerentes ao ciclo família.

Nesse paradigma se contextualiza a própria reconstrução do Direito Civil, constitucionalizado, funcional, socializado, desbiologizado, igualitário, acessível, democratizado, incluso, cidadão e digno.
(FIGUEIREDO, Luciano e FIGUEIREDO, Roberto. 2015, p.48)

Todo moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade, assegura Stolze e Pamplona (2019), o amor possui muitas faces e aspectos, se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Acrescenta ainda que a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula.

Por diversos julgados que envolvem relações familiares, podemos observar essa tendência de valorização principiológica do afeto, vislumbrando a garantia da “busca pela felicidade”. Como exemplo de aplicação da dignidade humana no Direito de Família, pode ser apresentado o entendimento jurisprudencial que ainda em 2010, trouxe a previsão da garantia.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça através da relatora Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.026.981/RJ definiu a evolução familiar e a valorização do afeto como tendência a priorizar a efetivação dos direitos fundamentais das minorias.

“A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, *DJe* 23.02.2010).

Como bem ensina Paulo Lôbo (2008), nas relações familiares, o afeto é gerador de vínculos já reconhecidos no nosso ordenamento jurídico, como nas adoções, reconhecimentos de paternidade, e diversos outros institutos e tão importante quanto o vínculo biológico, são indestrutíveis as fontes de amor.

“a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3.º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo”.
(PAULO LÔBO, 2008, p.2)

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Consequentemente, acaba repercutindo nas relações familiares, de modo que a solidariedade deve ser a base dos relacionamentos pessoais. “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa” (TARTUCE, 2020, p.142).

De acordo com Flávio Tartuce (2020) a importância da solidariedade social é tamanha que o princípio constituiu a temática principal do VI Congresso Brasileiro do IBDFAM, realizado em Belo Horizonte em novembro de 2007, acrescenta ainda que diante dessa necessidade de tutela da solidariedade, posteriormente no XII Congresso, em 2019, teve como tema central a proteção das vulnerabilidades.

Trata-se da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, dentro de uma concepção estritamente relacionada com advento dos direitos sociais e, particularmente, a função social da família envolvendo uma responsabilidade solidária afetiva e psicológica de deveres recíprocos.

“Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação”.

(DIAS, 2004, p. 64)

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o afeto e seu valor social estabelecido no que tange as relações familiares, bem como sua importância como fonte garantidora de direitos fundamentais, a permitir que o indivíduo se satisfaça pessoalmente, psicologicamente com a chamada “busca pela felicidade” (TARTUCE, 2019).

2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio em questão trata da regra imposta pelo art. 227, *caput*, da CF/1988, em consonância com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que descrevem:

Art.227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente implica deveres do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (art. 3.º) e também prevê no art.4º garantia de efetivação dos direitos na convivência familiar.

Art.4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(BRASIL, 1990)

Na lição de Rodolf Madaleno (2019), a proteção especial da criança tem sua semente na Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959, quando expôs no seu segundo princípio, gozar o infante desta proteção especial, devendo ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade, e reafirmado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança.

No Estatuto da Criança e do Adolescente é tratado como dever da família, imposto pelo Estado, assegurar a prioridade das necessidades do menor que por estarem em situação de vulnerabilidade apresentam clara necessidade de proteção integral. São os pais os responsáveis pelos ensinamentos que iram guiar as futuras decisões de seus filhos, através deles que se formam as estruturas sociais e emocionais das crianças e adolescentes.

Isso significa que em respeito a própria função social desempenhada pela família, os integrantes do núcleo familiar devem propiciar o acesso adequado aos meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e adolescentes viventes em seu meio, assim ensina Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019).

Na ótica de garantir essa proteção integral, as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, devem ser elaboradas e executadas nos moldes da Lei 13.257 de 2016, especialmente observando os moldes do art.4º, que garante a ampla proteção à criança e ao adolescente.

“As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas

organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação; IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social”.

(BRASIL, 2016)

Verifica-se uma preocupação do legislador com a tutela dos direitos dos vulneráveis, pois embora a igualdade jurídica seja acessível a todos, ainda existe um longo caminho cultural a percorrer, aliado às mudanças concretas necessárias, que externem uma postura social onde se priorize os vínculos afetivos.

A lei enquanto garantidora da proteção da vulnerabilidade e o Estado exercendo sua função institucional de fazer cumpri-la, deixam claro o papel dos pais na criação de sua prole, fornecendo muito além da materialidade que necessita, exige a garantia de suporte psicológico, que será possível apenas através do acompanhamento da criança que está em formação e não pode ser desprezado (DINIZ, 2002).

Este princípio é uma forma de garantia que o abandono afetivo não se estabeleça nas relações familiares, afastando também possíveis danos psicológicos caso a criança não obtenha em sua vida a devida proteção que é conferida à família, os quais serão tratados nos capítulos seguintes.

2.2.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A Constituição Federal do Brasil de 1988 resguarda proteção especial à família, diante disso, surgiram princípios que norteariam essa proteção, um deles é o da Paternidade Responsável.

Conforme o art. 226, §7 da Carta Magna o planejamento familiar compete à família, sempre fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, devendo o Estado contribuir diretamente para que se tenha uma vida digna, e que o planejamento feito pelos pais tenha eficácia.

“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

(BRASIL, 1988)

Os pais têm o direito e também o dever de estarem presentes com seus filhos e através desse convívio é possível que adquiram referências que os ajudaram com as mínimas decisões enquanto crianças e adolescentes influenciando diretamente na vida destes. A responsabilidade parental é irrenunciável.

A convivência dos genitores com a prole não se transmuta em direito e sim, em uma obrigação decorrente da paternidade responsável, não há para o pai o direito de visitar um filho, mas sim a obrigação do genitor conviver com seu filho. A responsabilidade dos genitores com os filhos é objetiva, daí a aplicação do princípio aqui tratado abarcando ainda o melhor interesse da criança e do adolescente, ficando exposta a magnitude do papel que os genitores desempenham na educação e desenvolvimento da personalidade dos filhos.

(DIAS 2016, p. 164)

Nos ensinamentos de Flávio Tartuce (2019), o ser humano ao nascer já ingressa em um meio ambiente social (família) e físico (alimentação, clima, condições geográficas). As forças ambientais atuam durante toda nossa existência e, segundo estudos, influenciam mesmo antes do nascimento. Conseqüentemente, sabe-se que a personalidade é o conjunto de atitudes e traços que determinam esse ajustamento da pessoa a seu ambiente. Ela resulta das experiências e influências que são recebidas durante a vida.

A formação do caráter, maturidade, senso comum, e personalidade compreendem a boa relação e convivência da criança a um seio familiar saudável, sem medos, sem abusos e principalmente sem ausências (HIRONAKA, 2006). O acompanhamento dos filhos pelos pais se apresenta primordial para evitar os mais diversos danos, sejam eles materiais, sociais e principalmente psicológicos.

São inúmeras as perdas e abalos causados pelo abandono afetivo no desenvolvimento da criança. “Essa convivência está muito além da manutenção das necessidades enquanto ser humano de alimentação e vestuário, pois o resgate da história pessoal do indivíduo está ligado à história de seus grupos, de onde ele vive” (MEDEIROS, 2008).

A partir dessa compreensão e observações, a lei tem o papel de criar uma intervenção social, impedindo esses fenômenos sociais graves, cabendo primeiramente aos pais a responsabilidade de resguardar os interesses das crianças, garantindo que elas tenham uma infância tranquila, impedindo que o sofrimento trazido pelo abandono afetivo determine a realidade de crianças e adolescentes.

Como explica Carlos Augusto de Medeiros (2008, p.48) “fatores como criminalidade, anorexia, síndrome do pânico, depressão, sexualização na infância, a que estão inúmeras vezes mais propensos, diante da vulnerabilidade desenvolvida nessas situações”.

Por todo o exposto, fica demonstrado que os pais têm o dever de estarem presentes na vida dos filhos, como base direcionadora destes que não detém capacidade de se desenvolverem adequadamente sozinhos. E para se vislumbrar uma indenização em razão do abandono, é indispensável compreender as modificações nas relações familiares, seus aspectos, e compreender a importância dos princípios que regem estas relações.

Os princípios são fatores determinantes que suprem a ausência de leis, podendo ser utilizados nas demandas jurídicas, pois estão implícita e explicitamente dispostos por todo texto Constitucional (TARTUCE, 2019). Daí a sua relevância e importância de apresentação dentro do contexto neste capítulo.

Portanto, será possível no capítulo seguinte, a análise da figura do abandono afetivo propriamente dito, com suas nuances, dever jurídico de cuidado, teoria do desamor e analisar os possíveis danos que podem vir a sofrer uma criança ou adolescente que foi vítima de abandono afetivo pelos genitores.

3 A FIGURA DO ABANDONO AFETIVO

Após a demonstração feita da importância dos princípios que embasam e sustentam as relações familiares, este capítulo traz, para uma melhor compreensão do tema o abandono afetivo, sua definição, considerações, posicionamentos, a teoria do desamor e os possíveis danos que podem surgir nos casos de abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

De forma clara e objetiva todos os aspectos inerentes, fazendo a caracterização do tema, para análise da possibilidade de existir a reparação civil em decorrência do abandono afetivo sofrido, sob aspectos e posicionamentos favoráveis da doutrina e jurisprudência brasileira, identificando também algumas situações de não ocorrência do abandono afetivo no nosso ordenamento jurídico.

Houve um momento histórico no Direito brasileiro em que o exercício das visitas foi considerado como uma mera prerrogativa do ascendente não guardião de receber seus filhos sob a custódia do outro genitor. Explica Rolf Madaleno (2019), que “esse conceito vingou durante longo tempo na cultura social e jurídica brasileira e foi responsável pelo enorme equívoco até hoje presente e responsável, em parte, pela geração de um sem-número de abandonos morais e afetivos de pais que veem nas visitas apenas uma faculdade, não se constituindo o seu exercício em um inalienável direito do filho”.

Nos ensinamentos da professora Giselda Hironaka (2005), o abandono afetivo nada mais é que a ausência de afeto entre pais e filhos, caracterizada por uma conduta omissiva com relação aos deveres que lhes compete em razão do poder familiar.

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS, 2016, p. 165)

O abandono afetivo se apresenta como um tema bastante controverso para o direito, onde a definição de ilícito civil que merece reparação, em algumas situações evidenciam apenas frustração na ausência de tipificação legal. Pois o Código Civil brasileiro

ainda não regula de forma clara a responsabilização quando há o descumprimento do dever de cuidar, deixando ao Judiciário a decisão no caso concreto.

“O Código Civil é omissivo quanto aos deveres que a Constituição cometeu à família, especialmente no art. 227, de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e no art. 229 comete aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.
(LÔBO, 2003, p.98)

Portanto, o abandono afetivo se apresenta como o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Para Lôbo (2011), seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Por isso, deve haver a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumpra o múnus inerente ao poder familiar.

Quando se fala na aplicação de indenização a título de danos morais, além da tentativa de restaurar a relação pais-filhos, alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo sustentam o caráter pedagógico dessa decisão, como mecanismo desestimulador da prática do abandono afetivo. Os que se mostram desfavoráveis, se baseiam que a indenização seria uma monetização do afeto, que retira sua essência, entre eles estão o professor Bernardo Castelo Branco e Carlos Roberto Gonçalves, que defendem já dispor o Código Civil da sanção nos casos de abandono afetivo, que seria a destituição do poder familiar.

De acordo com Bernardo Castelo Branco (2006), o caráter extrapatrimonial das relações familiares levaria a esta inaplicabilidade da responsabilidade civil, cabendo a institutos daquele ramo mesmo, como os alimentos, fazer as vezes da reparação. Em contraposição, para Rolf Madaleno (2019), a lesão aos direitos e deveres de ordem familiar é ato sempre suscetível de originar reparação moral.

A discussão a respeito da responsabilização civil em razão do abandono afetivo demonstra a preocupação com a concretização do princípio da dignidade humana, que ainda não trouxe respostas efetivas às violações dos direitos fundamentais que ocorrem no seio familiar.

Ademais, nem sempre os pais exercem o dever de convivência com os filhos, e a desconsideração da criança e do adolescente em suas relações cria inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais. Os pais tem um compromisso natural de afeto para com seus filhos, sendo direito destes a convivência familiar.

O psicólogo americano Ross Parke juntamente com britânico Rudolph Schaffer (2012), apresentaram consideráveis pesquisas na área de psicologia, e afirmam que cada vez mais pais estão assumindo o papel de principal responsável, eles afirmam que o desenvolvimento de uma criança é determinado pela força e qualidade do vínculo estabelecido com ela. Podendo-se concluir que as consequências produzidas pelo comportamento dos pais, influenciam ocorrências futuras de modo a afetá-las.

Embora se questione a ausência de dispositivo específico em nosso ordenamento jurídico que trate da responsabilização civil no Direito de Família em virtude da ausência de afetividade, a reparação e ressarcimento dos danos causados vem sendo admitido através da regra geral instituída nos arts. 186, 229, 297, 1.634 do CC, 227 da CF, e princípios que tangem as relações familiares, sendo necessária a demonstração cabal do ato ilícito por violação de direito que cause efetivo prejuízo.

3.1 DEVER JURÍDICO DE CUIDADO E NÃO ABANDONO

A família naturalmente pressupõe laços afetivos que em tese perduram pelo resto de suas vidas garantindo a relação natural conquistada no decorrer da evolução humana. Com a evolução no conceito de família o afeto foi reconhecido como princípio implícito extremamente importante para o desenvolvimento da prole, e com isso introduziu o dever do cuidado na legislação vigente.

Embora a maternidade e paternidade possam ocorrer involuntariamente, o nascimento de uma criança é o fato gerador das responsabilidades dos genitores, pois são eles os detentores do poder familiar, ensina Kátia Maciel (2013), pois não se trata de uma opção, é um dever que também se revela sendo um direito.

O direito autoriza e protege a geração e planejamento familiar através da Lei nº 9.263 de 1996, porém não há como existir construção de afeto sem que haja a convivência familiar, como facilmente se percebe, da literalidade do art.1634 do Código Civil:

“Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los

de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.
(BRASIL, 2002)

Através da convivência com os pais as crianças se desenvolvem como seres humanos, e fazem as mais simples descobertas, como: andar, falar, se relacionar, discernir o certo e o errado, o bom e o mal, além de fortalecer as concepções de caráter e senso comum (DINIZ, 2002). O direito a convivência familiar está estabelecido em nosso ordenamento jurídico e vem expresso no caput do artigo 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(BRASIL,1988)

Desse modo, verifica-se que aos pais cabe a função de orientar, contribuindo de forma efetiva para a estruturação de seus filhos, fato que se concretiza na obrigação ao dever que veio atribuir valor jurídico ao cuidado, e coloca os genitores inteiramente responsáveis quando se trata de criação, inserção no mundo social, educação, além dos deveres naturais que incluem alimentação, saúde e tantos outros. O artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

O exercício do poder familiar está tratado no art. 1.634 da codificação privada, trazendo as atribuições desse exercício que compete aos pais, verdadeiros deveres legais, e sua violação pode gerar a responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito, nos termos dos requisitos constantes do art. 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar indenização por danos morais aos filhos.

“Art.1634 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.
(BRASIL, 2002)

No meio familiar nem sempre se conquista, ou se consegue fazer com que os cuidados decorrentes alcancem os pais de forma que possam suprir as necessidades dos filhos. “Se os genitores deixam o dever de cuidar, rompe-se a afetividade e violam-se as regras que tutelam os filhos, a lei será aplicada com as suas consequências naturais” (TARTUCE, 2019).

A falta de amor, e negligência emocional traz profundas sequelas na formação da criança, que não pode ter uma relação baseada apenas em valor monetário. O abandono afetivo se concretiza exatamente nessas situações, quando os genitores deixam de exercer o dever de cuidado para com seus filhos. Nesse sentido é a excelente colocação da Ministra Nancy Andriighi que fundamentou em uma decisão, dizendo: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

É preciso haver a conscientização acerca do tema, para evitar que vidas sofram com as omissões dos pais que não se encaixam na função a qual lhes é devida, por mera conveniência, e com suas atitudes todos os dias estão desencadeando sequelas que dificilmente serão reparáveis, ocasionando ofensa aos direitos humanos, devendo por tudo isso, estarem sujeitos às devidas punições já que suas condutas, ou a falta dela acarreta uma série de danos a outrem.

“O cuidado é um amor construído com dispêndio de tempo e energia – o amor proativo da pós modernidade -, forjado em um processo diuturno de providências, e sacrifícios; ou seja, atos materiais perfeitamente sindicáveis e objetivamente aferíveis por um espectador privilegiado”.
(MADALENO, 2015 p.399)

Levando-se em conta o que foi observado, os deveres que decorrem da autoridade parental são amplos, num rol não exaustivo, com vistas à proteção da integridade física, psíquica e espiritual dos filhos. Essa moderna visão exige que os pais se façam presentes na vida dos filhos, convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade. São os pais responsáveis pela formação dos filhos.

3.2 TEORIA DO DESAMOR

O valor jurídico do afeto e os seus efeitos produzidos no ordenamento jurídico é tema de discussão, temos superadas qualquer especulações que tratam o afeto como sentimento estranho ao Direito de Família. A "Teoria Do Desamor" foi desenvolvida e incorporada ao ordenamento jurídico através da Dr^a Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, com intuito de responsabilização daquele genitor que presta suporte financeiro, porém se omite ao amparo afetivo dos filhos.

Em seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” Giselda Hironaka (2005) expôs sobre o tema, trazendo efeitos e possibilidades jurídicas da possibilidade de responsabilização nos casos de abandono afetivo. Em sendo o afeto um princípio jurídico, sua violação ocasiona dano indenizável? É possível impor a alguém o dever de indenizar outrem por não ter o cuidado e/o amado?

Assevera Gagliano e Pamplona (2019), como seres axiológicos, temos o afeto como vinculação das mais variadas espécies de relações que estabelecemos, é combustível motivador social, pois amor e ódio, desejo de vida e morte são expressões do afeto.

Em 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrigh, reconheceu haver um inegável dever jurídico primário de solidariedade familiar a acarretar, como consequência, o dever jurídico de reparar o dano disto decorrente. Para a relatora, o cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilização civil porque constitui fator essencial no desenvolvimento da criança.

Foi, portanto, acatada a tese no abandono paterno filial, que encontra fundamento jurídico no princípio da afetividade, na solidariedade familiar, no dever jurídico do não abandono e decorrente dever jurídico de cuidado. Foi a resposta aos pais que não se responsabilizam pela criação e desenvolvimento de sua prole.

“Uma importante ponderação deve ser feita. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo de sua vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor”. (PAMPLONA E GAGLIANO 2012, p.224)

Muito mais que subjetivo, estimar o afeto e valorizar o amor, não é simples. E embora tenha sido criticada, o impacto gerado com o entendimento se mostra animador, onde aqueles filhos que foram hostilizados, sofreram com diferenciação aos demais irmãos ou não tem o devido reconhecimento e aceitação no âmbito familiar que deveria ser o seu porto seguro de emoções, terão uma contrapartida judicial para o sofrimento e angustia de um filho que sofre abandono.

Para Maria Helena Diniz (2012), não se trata de dar valor ao amor, mas sim um mecanismo de inibir condutas irresponsáveis por parte dos pais, e de certo modo, amenizar os danos sofridos. Pois a família como fonte de controle social deve se pautar em valores que ajudem a formação da personalidade da criança.

Mesmo com a abrangência da afetividade nas relações familiares, é possível identificar ceticismo nos Tribunais quando se trata de reparação civil em razão do abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Onde muitas decisões são reformadas no sentido de descaracterizar o ilícito, excluindo-se a possibilidade de indenização.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sob relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti no ano de 2017 concedeu e proveu recurso interposto pela filha, face ao genitor, posteriormente em 2019, em nova análise do relator Jairo Ferreira Junior teve seu provimento negado e sentença reformada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO RECONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1- O art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. 2- "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp

1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0265763-39.2016.8.09.0175, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2019, DJe de 09/09/2019)

Como se verifica a decisão afastou a condenação do genitor no tocante a indenização por danos morais pelo suposto abandono afetivo, pois o relator entendeu que a pretendida compensação pecuniária pelo abandono afetivo não restitui as coisas ao status quo antes, já que não restauraria o sentimento não vivenciado, além do que, um pai condenado a indenizar o filho, por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontra a barreira do litígio ao tentar (re)construir um bom relacionamento.

Acrescentou ainda que a possibilidade de compensação por danos morais em razão do abandono psicológico exige a demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, dentro das balizas dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Assim é a linha de raciocínio de alguns autores que defendem ser o direito de Família, responsável por punir tais situações com a destituição do poder familiar, por exemplo, e retirando a competência da responsabilização civil nesses casos.

“A aplicação das regras de responsabilidade Civil na seara familiar, portanto dependerá da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado. A simples violação de dever decorrente de norma de família não é idônea por si só para a reparação de um dano moral indenizável”.
(CHAVES e ROSENVALD, 2015, p. 129)

Ainda hoje se verifica certo ceticismo em cortes estaduais que apresentam julgados que afastam a indenização. Grande parte em virtude da não comprovação efetiva do dano sofrido, enquanto outras com base no prazo prescricional, visto que o Código Civil determina ser o prazo prescricional para reparação civil de 03 (três) anos. Tem-se uma preocupação com os exageros em matéria de pedidos de indenização e uso indiscriminado da responsabilidade civil como forma de patrimonializar as relações e banalizar o afeto.

Em seus ensinamentos, Maria Isabel Pereira Costa (2008) atenta para o temor de que o pai condenado a reparação pecuniária por sua carência, não irá se aproximar daquele filho, em nada contribuindo o pagamento da indenização do amor.

O Tribunal de Justiça de Goiás apresenta uma tendência a negar provimento às demandas, justificando-se na necessidade de comprovação eficiente do dano causado para a

condenação e responsabilização civil em face ao abandono afetivo nas relações entre pais e filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, isso para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. O descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu na espécie. 3. O fato de existir pouco convívio entre pai e filha não é suficiente, por si só, para caracterizar o desamparo emocional, a ponto de legitimar a pretensão indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5084992-91.2018.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)

Ao negar provimento ao recurso, o relator Delintro Belo de Almeida Filho justifica que não existem nos autos provas cabais de qualquer tipo de dano, transtorno, debilidade ou prejuízo que a autora, verdadeiramente, possa ter sofrido em decorrência do suposto abandono afetivo ocorrido.

De fato no direito civil, a reparação por danos materiais e morais decorrentes do abandono afetivo possui o caráter econômico, não podendo ser admitida como imprescritível. Além de haver a necessidade de analisar os pressupostos legais que ensejam a condenação ao pagamento da indenização.

Pamplona e Gagliano (2012) afirmam que “o prazo tem início com a maioridade do filho, pois, nos termos do art. 197, inc. II, do Código Civil, não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, o que é cessado quando o filho completa dezoito anos, em regra”. Esse dispositivo vai prevalecer sobre a enunciada pelo art. 198, inc. I, da mesma codificação, segundo a qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, os menores de dezesseis anos.

A discussão levantada neste capítulo não é sobre o sentimento demonstrado ou não, pois o amor é facultativo e por isso a sua falta, ou desamor não é considerado ato ilícito perante a legislação brasileira não gerando reparação. O tema de debate é a conduta omissiva do dever de cuidado, imposto aos pais no exercício do poder familiar por força da CF, do CC e ECA.

3.3 POSSÍVEIS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO SOFRIDO

Ficou demonstrado no desenvolver deste trabalho que o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Como observa o psicanalista Jacques Lacan (1985, p.13):

“Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”.

Espera-se que os pais sejam referência aos filhos e lhes proporcionem amparo afetivo que os satisfaçam moral e psiquicamente garantindo um desenvolvimento saudável capaz de contribuir positivamente para a sua inserção em sociedade. “O conceito de família está revestido em uma significação psicológica” conforme definem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, p.164).

A própria CF quando traz o art. 227, demonstra que a ausência de um ou de ambos os pais pode influenciar diretamente no crescimento e desenvolvimento dos menores. Pois estes são colocados em situação de vulnerabilidade, estando estes bem mais propícios a aliciamentos dos mais variados tipos.

Conforme afirma Souza (2010) a autoridade parental é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais para os filhos, e uma família bem estruturada influencia em seu comportamento, no pleno desenvolvimento para que se torne um adulto de valores morais, e consiga viver sem frustrações na sociedade exigente em que está inserido. E por serem hipossuficientes, merecem toda proteção do Estado.

A ausência paterna pode gerar prejuízos em seu desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental. Tem como consequências distúrbios de comportamento, com baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e feliz. (SOUZA 2010, p.119)

Quando incluída na situação do abandono, a criança ou adolescente desenvolvem quadros de rejeição e sofrimento psíquico, por isso é muito comum observamos nesta fase, doenças psicológicas, problemas com a sexualização precoce, vícios em drogas, álcool, patologias como depressão, síndromes de pânico, anorexia, envolvimento com a criminalidade, dentre as mais variadas doenças sócias que temos hoje que consomem facilmente aquele que está vulnerável e exposto – a criança abandonada afetivamente (DIAS, 2015).

“Na psicopatologia por exemplo, a afetividade é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas, compreendendo o estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções, as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções”.
(LÔBO, p.74)

Os danos causados pela falta de cuidado dos pais com seus filhos é alvo de discursões em toda doutrina e jurisprudência brasileira, uma vez que seus reflexos são responsáveis por inúmeros problemas capazes de influenciar tanto sua infância, juventude, e refletirem ainda quando adultos.

Através deste capítulo, foi possível identificar a figura do abandono afetivo e os danos causados por este instituto, que enfrenta ceticismo, críticas, preconceitos no âmbito jurídico. Foi possível a compreensão que embora existam previsões constitucionais, embasamentos jurisprudenciais, garantias principiológicas, temos ainda pouca resposta efetiva sobre as demandas propostas.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo apresenta as primeiras linhas da responsabilidade civil, abordando por meio da caracterização do abandono afetivo a possibilidade de reparação civil, tema ainda escasso na doutrina brasileira, mas que traz uma dimensão de questões que muitas vezes não identificam a monetarização nas relações de família.

Demonstrados os princípios que norteiam as relações familiares, os posicionamentos sobre este assunto em questão e seus desdobramentos, segue a análise do instituto da responsabilização civil, para que seja possível afirmar ou não se existe atualmente a possibilidade de reparação em razão do abandono afetivo.

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade afirma Carlos Roberto Gonçalves (2020), esta destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Assim, durante muito tempo entendia-se que não havia pecado sem a intenção de transgredir, entendia-se que não poderia haver responsabilidade sem um ato voluntário considerado culpável. Para (GONÇALVES 2020, p.30), “este enfoque está ultrapassado, em face das necessidades decorrentes dos novos tempos, que estão a exigir resposta mais eficiente e condizente ao senso de justiça e segurança das pessoas”.

“A vítima de um ato danoso praticado por alguém possa exigir a reparação pelos danos sofridos. Esse dever de reparação, cria no convívio social uma regra de conduta a ser respeitada: *neminem laedere*, ou seja, a ninguém se deve lesar. O respeito de ser recíproco entre os indivíduos”.
(CHACON, 2009 p.02)

Se a responsabilidade civil visa restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial, ou seja, a harmonia violada, cada vez mais estreitadas as relações entre Direito de Família e Responsabilidade Civil, explica Rolf Madaleno (2017) “antes eram vistos como campos quase incomunicáveis – o direito de família capítulo mais existencial enquanto a responsabilidade civil pertencia ao patrimônio, os dois setores tem se aproximado intensamente”.

Observa-se uma clara expansão em torno da própria função da responsabilidade civil, que abandona o caráter apenas patrimonialista e adentra a questões que antes parecia ser alheio e inatingível pelo instituto.

4.1 FONTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda pessoa é titular de direitos e deveres na ordem jurídica brasileira – art.1º do Código Civil. Existindo assim um dever jurídico de não causar dano a outrem, e violado esse dever, surge o dever de repará-lo. Isso é o que afirma o art.927 CC.

A reparação é o meio indireto de desenvolver o equilíbrio das relações privadas, porque impõe ao agente agressor o dever jurídico de dispor de parte de seus bens a fim de satisfazer o interesse do prejudicado, em cumprimento a parêmia romana *neminem laedere* (a ninguém se deve lesar). (BITTAR, 2006)

Seria isso, numa visão de política jurídica que muito contribui por retirar aquela tradicional visão interna da responsabilidade civil, como algo que envolve, quase sempre, a coletividade, define Nelson Rosendal (2017). Sem dúvida, a prática de um ato ilícito acarreta desequilíbrio social e, também exige ser analisada na defesa da segurança jurídica.

“O dano moral, tratado no Brasil como figura unitária que abarca todas as numerosas modalidades de lesão a interesses existenciais, libertou a Responsabilidade Civil das amarras da patrimonialidade, inaugurando um novo e imenso terreno de aplicação, com consequências não meramente quantitativas, mas também qualitativas, na medida em que toda essa abertura tem suscitado importantes discussões em torno da própria função da Responsabilidade Civil na realidade contemporânea. (SCHREIBER, 2014 p.222)

Rolf Madaleno (2019) ensina que no contexto das relações conjugais e parentais o viés existencial se sobrepõe ao patrimonial segundo a sistemática contemporânea do ordenamento jurídico brasileiro, embora seja o desempoderamento financeiro decisivo para as situações de sujeição em família.

A responsabilidade, portanto surge da obrigação que não foi cumprida, um dever jurídico sucessivo de assumir consequências jurídicas de um fato. Onde aquele que foi lesado, terá a garantia de ver reparado seu direito, e aquele que deu causa, receberá a sanção que lhe for devida.

A doutrina sustenta que a natureza jurídica da responsabilidade civil será sempre sancionadora, e a sanção enquanto consequência do ato ilícito praticado, identifica a aludida natureza jurídica da responsabilidade civil (DINIZ, 2010). As indenizações fixadas a título de reparação civil seriam sanções jurídicas que decorrem do histórico princípio *neminem laedere* (dever de não lesar).

Portanto, é por meio da responsabilidade civil que aquele que teve seu direito lesado tem garantia que seu direito será reparado, e que o causador terá uma punição, neste caso uma sanção civil, evitando que este volte a lesar outrem. Para que seja configurada a responsabilidade civil é necessário que esteja presente os quatro requisitos disposto no artigo 186, caput do Código Civil de 2002, seja eles: ação ou omissão, ato ilícito, dano e nexo causal.

A conduta comissiva trata de uma ação, um fazer, a conduta do agente, já a omissiva é um deixar de fazer, uma prática negativa. De forma que um fazer ou deixar de fazer caracteriza uma conduta humana que possui natureza ilícita podendo ferir o direito de outrem. Assim conceitua Tartuce (2014, p. 359) ”a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”.

Quando há descumprimento de uma obrigação previamente imposta surge a responsabilidade, o que ocasiona uma consequência jurídica que pode ser de duas espécies, sendo objetiva e subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva é aquela que necessariamente deve conter quatro elementos para ser caracterizada, sendo eles: fato, nexo causal, dano e culpa. Devendo aquele que sentir o direito ferido provar a existência do fato que gerou o dano, e que entre o fato e o dano causado há uma existência de nexo causal.

4.2 FUNDAMENTOS

A princípio, a reparação civil ocorria no momento em que o ofendido usava seus próprios meios para resolver o conflito, na maioria das vezes com emprego de força física; tal ação era justificada pela Lei de Talião, que dizia em resumo que aquele que sofreu algum dano seja físico ou patrimonial poderia retribuir o feito na mesma proporção (HIRONAKA,2006).

Na lição de Flávio Tartuce (2014) sociedade se aprimorou, buscando cada vez mais uma solução justa para ambos litigantes e numa perspectiva constitucional, a própria ideia de proteção à dignidade humana, a solidariedade social e o princípio da igualdade são fundamentos que devem ser efetivados na responsabilidade civil.

Quando há descumprimento de uma obrigação previamente imposta surge a responsabilidade, o que ocasiona uma consequência jurídica que pode ser de duas espécies, sendo objetiva e subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva é aquela que necessariamente deve conter quatro elementos para ser caracterizada, sendo eles: fato, nexos causal, dano e culpa. Devendo aquele que sentir o direito ferido provar a existência do fato que gerou o dano, e que entre o fato e o dano causado há uma existência de nexos causal, além de comprovar que há negligência, imprudência ou imperícia (GONÇALVES, 2016).

(...) a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.
(TARTUCE, 2014, p. 359)

Já a responsabilidade objetiva traz a necessidade que a vítima evidencie três elementos: fato, dano e o nexos causal, para que tenha direito a indenização, porém não afasta a necessidade de se comprovar a culpa. Ela surge com a necessidade de que a vítima comprove três elementos como: o fato, o dano e o nexos causal, para que só assim tenha direito a indenização (RODRIGUES, 2002). No entanto, não será imprescindível o elemento da culpa, já que esta responsabilidade independe da culpa.

“Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independente de culpa. Basta, assim que haja relação de causalidade entre a ação e o dano”.
(GONÇALVES 2014, p. 56)

Rodrigues (2002, p. 10) define a responsabilidade objetiva, como a atitude culposa ou dolosa daquele que gerou o dano é de menor relevância, uma vez que desde da existência da relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima, e o ato que deu causa, surge o dever de indenizar, independente da vontade do agente. Em relação a responsabilidade objetiva, aqui a conduta não importa, porém não exclui a responsabilidade do agente em que pese reparar o dano. Ambas as responsabilidades vinculam o autor do dano com o dever de indenizar, ou seja, obrigando o autor que cumpra com seu dever legal de restituir a vítima.

“ a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Fundamental, para tanto, saber quais são os elementos que constituem o nexo de causalidade, nas duas modalidades fundamentais de responsabilidade civil.”
(RODRIGUES, 2002, p.305)

Com o direito ferido surge a possibilidade de indenização, que pode aqui ser definido como um meio de compensação para aquele que foi lesado, e se dá de forma pecuniária. Em acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 186 dispõe que: “aquele que violar o direito de outrem por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência imputa ato ilícito”.

4.3 ELEMENTOS FORMADORES

Com as modificações trazidas pela Carta Magna viu-se a necessidade de tornar a lei mais justa e humana, cuja preocupação principal é reconhecer o núcleo familiar resguardando sempre as crianças e adolescentes para que tenham um desenvolvimento saudável (DINIZ, 2012). Assim, o artigo 227 da CRFB/1988 passou a determinar à família, à sociedade e ao Estado a proteção da criança/adolescente, porém sabemos que compete a família primeiramente que seja cumprido o texto legal, uma vez que a não manifestação do afeto em favor do menor ensejaria descumprimento da referida lei.

Nesse sentido, a responsabilidade civil e seus institutos adentram a entidade família e passa a se configurar nas diversas questões levantadas por seus integrantes. Embora criticada, a reparação pelos danos causados, identificação da culpa, além de dano moral passaram a ser frequentes nessas relações.

4.3.1 CULPA

Sabemos que o fato jurídico pode ser provocado por ação ou omissão humana, essa conduta pode ser lícita ou ilícita. Essa última figura, ou seja, o ato ilícito, é essencial para o estudo da responsabilidade civil, sobretudo na análise da teoria da culpa – responsabilidade civil subjetiva, assim contempla o art.186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para Gustavo Tepedino (2005) não é o ilícito que se amplia, mas a noção de culpa que vem se objetivando, distanciando-se do conceito subjetivo de previsibilidade do resultado danoso, e caminhando, cada vez mais, para a ideia de violação de parâmetros objetivos.

Agir culposamente é não respeitar o dever de cuidado, erguido pelos costumes, pela boa-fé ou mesmo pelo bom senso do homem mediano em sociedade. A culpa provém da não observância de um dever de conduta imposto pela ordem jurídica ou social. A responsabilidade civil é abrangida pela teoria subjetiva e não se baseia no grau de culpa, mas apenas na sua presença. Esta é inclusive regra geral, tendo o legislador brasileiro adotado a teoria objetiva como exceção (HIRONAKA,2006).

Para Gagliano e Pamplona (2012), seria isto, uma visão de política jurídica, que muito contribui por retirar aquela tradicional visão interna da responsabilidade civil como algo que envolve sempre duas pessoas. Pois a prática de um ato ilícito como se apresenta o abandono afetivo paterno-filial, acarreta desequilíbrio social, e exige ser também analisada na defesa da segurança jurídica.

4.3.2 DANO

O dano pode ser visto como sinônimo de prejuízo, daí se extrai a terminologia perdas e danos, para tratar de todas as hipóteses de prejuízo que alguém possa sofrer, tenha ou não caráter eminentemente patrimonial, a exemplo do dano moral. Esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2019) que o dano é a subtração de um bem jurídico, abrangendo a honra, saúde, vida, e demais que estejam suscetíveis de proteção. Indenizar significa reparar o dano causado integralmente, restaurar o *statu quo ante*, isto é, devolvendo ao estado que se encontrava.

“O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem ‘violar direito e causar dano a outrem’ (art. 186), substituindo o ‘ou’ (‘violar direito ou causar dano a outrem’) que constava o art. 159 do diploma de 1916. Com efeito, o elemento objetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma

indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta”.
(GONÇALVES, 2012, p. 67)

Como regra geral o dano deve existir e ser provado, tanto na sua existência quanto na sua extensão, devendo a vítima quantificá-lo mesmo que puramente moral, tal qual exige o art.944 do Código Civil “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim tem se demonstrado o entendimento jurisprudencial na restrita caracterização do dano na perspectiva de existência de abandono afetivo.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Com evolução social, novos paradigmas na estrutura familiar, o século XXI se destacou pelas inúmeras ações requerendo uma indenização alegando ocorrência de danos oriundos do abandono afetivo. Sabemos que para ser possível identificar a responsabilidade civil, e a consequente reparação é imprescindível apontar os possíveis danos causados pelo abandono no infante, uma vez que sem danos, não há culpa/conduita lesiva.

Temos que a convivência bem como a afetividade são deveres dos genitores para com sua prole, e a ausência desta obrigação por ação ou omissão ocasionaria uma sanção ‘o abandono’, nada mais é que o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade (LÔBO, 2008, p.288).

A formação psicológica, moral e social do menor acontece nos primeiros anos de sua vida, ensina Gislda Hironaka (2006) e os pais na maioria das vezes são os percussores para a formação dos seus filhos, que nesta fase os acompanham e são fatores determinantes para que haja um bom desenvolvimento psicossocial. O abandono afetivo neste momento interfere drasticamente com essa estrutura ainda em formação, ocasionando problemas que podem perdurar ao longo de suas vidas, formando jovens que devido à falta de estrutura basilar estão propícios ao crime, uso de drogas, doenças como depressão e outras.

Quando se trata do direito de família vai além da relação de casamento, baseando na possibilidade de obrigação no que versa sobre a relação parental ou filial, ou seja, na relação entre pais e filhos (MACIEL, 2013). Um exemplo que ensejaria tal indenização pode ser apontado como a responsabilidade civil baseada no descumprimento do dever do cuidado explicado pela teoria do desamor.

No momento em que se decide ter um filho, ou ainda que este tenha sido concebido contra sua vontade as responsabilidades são naturalmente adquiridas, podem sem conceituadas como preparação para a vida, os pais servem de modelo para seus filhos.

Em vários artigos, a Constituição Federal impõe aos pais o dever de cuidar de sua prole, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais justa, observando a necessária instrução dos filhos, os pais são responsáveis por agregar valores, caráter, e respeito às crianças que nascem necessitando de um apoio para seu crescimento enquanto seres humanos.

Na clara tentativa de obrigar os pais ao cumprimento da sua função natural, a CF tenta a conter o desenfreado desenvolvimento social, onde pais na maioria das vezes deixam de lado o planejamento familiar, aumentando os índices de crianças advindas de relações não duradouras, deixando a prole na responsabilidade apenas um, ocasionando o abandono por parte do outro.

O abandono familiar fere princípios constitucionais ora citados, que norteiam as relações familiares tais como o da dignidade da pessoa humana que em tese independente da relação conjugal existente entre os pais, devem cumprir com seus deveres de genitores em que pese sua prole, trazendo obrigatoriedade jurídica por descumprimento de princípio e texto expresso, logicamente uma reparação pecuniária não seria capaz de suprir a falta de amor, mas a punição ainda que patrimonial é necessária, afirma Giselda Hironaka (2005).

”Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor”.
(PAMPLONA e GAGLIANO 2012, p. 737)

A figura paterna é encarregada da suspensão da intimidade desenvolvida desde a concepção enquanto feto até o nascimento é o pai responsável por introduzir o filho no mundo que vai muito além de relação entre pessoas, englobando as questões sociais, culturais, humanidade, disciplina, autoridade e limites entre outras. Esclarece em sua tese, Giselda Hironaka (2005), quando deixa de cumprir seus deveres advindos do poder familiar, deixando sua prole a mercê da sociedade, surgem transtornos psicológicos importantes, que ensejam

danos mercedores de reparação. Essa ausência ocasiona uma desestrutura aos filhos, podendo ser fator determinante nas suas decisões da vida adulta.

O Código Civil brasileiro ainda não regula de forma clara quanto ao direito da obrigação que os pais devem cuidar de seus filhos, apesar de estar expresso na CF em seu artigo 227, a garantia da convivência familiar, não há nenhuma punição aplicada se houver descumprimento, deixando a cargo do executor decidir quanto ao caso concreto, tendo como norte o texto legal e os princípios aqui citados como base.

A primeira ação que ensejava indenização extrapatrimonial por abandono paterno filial, teve como juiz o presidente nacional do IBDFAM, José Affonso da Costa Côrtes, que reconheceu a ação, condenando um pai a pagar a título de indenização por danos morais duzentos salários mínimos ao filho, pela falta de convivência do pai para com ele (Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Sétima Câmara Cível. Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal).

Porém, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão, afastando assim o dever de indenizar, justificando a ausência de ato ilícito, uma vez que o pai não é obrigado a amar seu filho, sendo desnecessário impor reparação pecuniária. A decisão contrária deste tribunal não encerra o debate quanto ao cabimento de indenização por abandono, que ainda é alvo de discussão tanto na doutrina quanto em decisões de Tribunais.

Na mesma preocupação, o projeto de Lei nº 3212/2015, que altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e almeja caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, determinando como dever dos pais a prestar assistência aos seus filhos, tem como principal objetivo é acompanhar a formação psicológica, moral e social do infante, também prevê punir a ação ou omissão dos pais quanto aos seus filhos. Ao apresentar o projeto, o Senador Marcelo Crivella, se pronunciou:

“A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito”.

(BRASIL, 2015)

Existem diversos entendimentos de juristas brasileiros que baseados na expressão “ninguém é obrigado a amar” justificam que não há como condenar aquele que não cumpre

com seu dever natural de dar amor, determinando que não há conduta ilícita quando se trata de pais que abandonam seus filhos, a falta de convivência para alguns doutrinadores e juízes não caracteriza dano passível de indenização.

Os que se mostram desfavoráveis, como Branco e Rosenvald defendem que a indenização pleiteada estaria monetizando o afeto, retirando seu real sentido/essência; e não há como sob a égide jurídica controlar a quantidade de sentimento tenha sido empregado dos pais aos filhos.

Porém, há uma corrente, com autores como Giselda Hironaka e Maria Berenice Dias, que defendem haver punição aqueles que não cumprem com seus deveres paternos, que entre as exigências pode-se citar o necessário acompanhamento dos filhos até que os mesmos possam responder por seus atos e tenham uma formação estrutural adequada cujo principal objetivo é que jovens e adultos adquiram experiências quanto a tomar decisões, saber distinguir o certo do errado, contribuir para uma sociedade cada vez mais justa.

É extremamente lamentável saber que uma parcela da sociedade é composta por pessoas que não têm nenhuma estrutura de formação mínima adquirida nos anos iniciais de suas vidas, e que acarreta uma ausência desmedida; sendo capaz de justificar reincidência de jovens expostos ainda muito novos a violência, drogas, práticas criminosas que poderiam ter relatos diferentes pela simples contribuição familiar enquanto crianças, capazes de modificar a personalidade destes.

Por todas as análises apresentadas, é possível haver a reparação civil por danos morais em decorrência de abandono afetivo do menor pleiteado em desfavor de seus pais. Porém, sabe-se que não há como obrigar ninguém amar outrem, ainda que seja seu próprio filho, mas é possível exigir que os pais arquem com as responsabilidades em relação a sua prole, prestando todo o auxílio necessário a sobrevivência do mesmo.

“A assistência moral, psíquica e afetiva é trazida como um dever paterno, quando este o deixa de cumprir, abandonando o verdadeiro sentido da paternidade, principalmente quando os pais não têm convívio, deixando um de praticar seu dever de genitor, preferindo-o deixar no abandono por completo, sem ao menos visita-lo, o que certamente afeta o psicológico do descendente trazendo a sensação de rejeição”.

(MADALENO 2009, p. 310)

Diante das argumentações, pode-se perceber que a doutrina ainda divergindo bastante sobre o tema em questão na maioria das vezes negam-se as ações por falta de comprovação de dano sofrido pelo autor, porém a corrente defendida por Maria Berenice

Dias, citada acima condiz com a previsão da Constituição Federal no sentido de se fazer cumprir um princípio constitucional.

Ao final, percebe-se que atualmente tem se diferenciado a relação de amor, visualiza-se decisões que admitem como tese a afetividade, portanto, o dever de cuidado inerente aos pais poderia perfeitamente ser defendido nessa ótica da responsabilização civil, visto que as relações familiares não se bastam, não se definem somente no que tange ao Direito de Família, vai além desses limites existenciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desse estudo, foi demonstrado que a evolução das relações familiares em nosso ordenamento jurídico impulsionou o direito a progredir em prol da satisfação das diversas demandas que foram surgindo com o tempo em nossa sociedade e careciam por uma resposta jurisdicional eficiente.

Foi possível observar que nossa legislação trouxe um pouco mais de sensibilidade ao trato com as entidades familiares, abrangendo as verdadeiras necessidades sociais que envolvem a família, com um Direito constitucionalizado, que abrangeu institutos específicos dos direitos das famílias para o texto constitucional.

A partir da compreensão dos princípios basilares que consagram o poder familiar, e do dever dos pais à guarda e proteção dos filhos, bem como da análise das tendências das decisões judiciais com relação a evidenciar a importância da afetividade nas relações, uma inovação pode ser visualizada numa corrente minoritária no Brasil que vem enfatizando e prezando pela realização do indivíduo através da garantia da busca pela felicidade.

Foi demonstrada uma das mais significativas mudanças de paradigma que o direito civil experimentou: a inserção da criança e do adolescente na condição de sujeito de direitos privilegiados, submetidos à proteção integral e prioridade absoluta pela lei. Regra imposta pelo artigo 227 da Carta Magna, em consonância com o artigo 4º do ECA, onde é tratado como dever da família, imposto pelo Estado, assegurar a prioridade das necessidades do menor que por estarem em situação de vulnerabilidade.

A partir dessa compreensão e observações, a lei desempenha o papel de criar uma intervenção social, impedindo que aumentem fenômenos sociais graves (criminalidade, anorexia, síndrome do pânico, depressão, sexualização na infância) a que estão inúmeras vezes mais propensas crianças e adolescentes, que estão expostos ao sofrimento que o abandono afetivo pode determinar na realidade deles.

Com auxílio da psicologia, foram demonstrados exemplos de danos reais aos quais filhos expostos a ausência de relacionamento com os pais estão sujeitos, onde foi observada a impossibilidade de desenvolvimento saudável. A omissão dos pais que não cumprem os encargos decorrentes do poder familiar é facilmente identificada com danos emocionais à criança, que precisa ser reparado.

Oportunamente foi discorrido sobre o instituto da responsabilidade civil, seus aspectos mais importantes, fontes e fundamentos e sua possibilidade de aplicação nas relações familiares, possibilidades de aplicação em casos de abandono afetivo. Foi analisado o elemento culpa como fato gerador do enquadramento e existência do ilícito civil, em casos de abandono pelos pais.

A questão do abandono afetivo é verdadeiramente, controvertida no Direito de Família. O argumento favorável à indenização está amparado na dignidade humana, onde sustenta-se que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 da codificação material privada. Já o entendimento contrário está amparado na afirmação de que o amor e o afeto não se impõem e da suposta monetarização do afeto na admissão da reparação imaterial.

Muito embora o quadro de demandas que foram propostas pleiteando indenizações, estarem sujeitas a análises rigorosas, observa-se que obtêm êxito os casos que apresentam o descumprimento do dever de cuidado, desde que evidenciado uma situação de descaso, rejeição ou desprezo dessa criança pelo genitor. O mero distanciamento afetivo não constitui, por si, situação capaz de configurar o ilícito civil, motivo pelo qual a ausência de normatização sobre o abandono afetivo se mostra indispensável.

Nesse sentido tem se estabelecido o Tribunal de Justiça de Goiás, que apresenta uma tendência a negar provimento às demandas, justificando-se na necessidade de comprovação eficiente do dano causado para a condenação e responsabilização civil em face ao abandono afetivo nas relações entre pais e filhos.

Ainda assim, para garantir o cumprimento do dever da família apresentado neste estudo, não se avista qualquer desfecho eficiente que possibilite a redução do abandono afetivo, pois os casos estão diante do livre convencimento do judiciário. Trata-se de uma grave questão social em que o Estado não consegue progredir, por falta de leis específicas. É desproporcional e não se justifica a morosidade tamanha do legislativo que faz um projeto de lei tramitar por anos seguidos.

O desenvolvimento deste estudo monográfico teve como finalidade analisar o abandono afetivo nas relações paterno-filiais sob a possibilidade ou não de caracterização, os posicionamentos favoráveis e contrários ao tema. Assim, como conclusão de estudo, verificou-se que embora seja possível buscar juridicamente pelo ressarcimento ao dano sofrido pelo abandono afetivo, preencher os requisitos da responsabilidade civil não é uma missão simples.

Para que seja julgada procedente uma ação de indenização por abandono afetivo, é indispensável apresentar provas do abalo psicológico que sofreu o requerente, demonstrar o nexo causal que identifique o genitor como causador do ato lesivo, e provar ainda que este possui condições de fazê-lo. Os entraves à busca por um direito impede o amplo acesso à justiça, aumenta as desigualdades sociais, e as divergências de entendimentos descredibilizam à justiça.

Portanto, ausência de lei prejudica a todos os entes envolvidos nas relações estabelecidas, e mesmo sendo necessário exigir o cumprimento dos direitos fundamentais e da personalidade que sustentam o direito das famílias, o abandono afetivo se instala e deixa prejuízos muitas vezes irreversíveis na vida de crianças e adolescente que supostamente receberiam a proteção integral do Estado, quando o dever de cuidado não estiver presente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 15 fev. 2021

BRASIL. Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 16 fev. 2021

_____. Emenda Constitucional nº 65 de 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em 16 de fev. 2021.

_____. REsp 1159242/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9. Relator (a) Ministra NANCY ADRIGLI (1118), Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, 24/04/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/36819931/stj-10-05-2012-pg2184>> Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. REsp 1579021/RS RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA, 29/11/2017. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8>> Acesso em: 26 jun. 2021.

_____. Apel 5084992-91.2018.8.09.0051/TJGO APELAÇÃO. Relator. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Julgador QUARTA CAMARA CIVEL, 11/05/2020. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8>>Acesso em: 26 jun. 2021

_____. Lei nº 13.257, de 2016. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em 20 de jan. 2021.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

CASTRO, L. **O preço do abandono afetivo**. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. v. 1, n. 1, p. 15, Jul, 2012

COSTA, Maria Isabel Pereira. **A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos**. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 56, n.368, p.45-70, junho, 2008.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 283.

DIAS, M. B. **Manual de Direitos das Famílias**, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 382.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. - Editora Juspdvm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **Direito das Famílias de acordo com o novo CPC**. 11 Ed. Revista, atualizada e ampliado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2012. v.5.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. V.7. Responsabilidade Civil. 23^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 129.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Direito Civil. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Jupodivm, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: **A família em perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil esquematizado**, volume I. São Paulo: Saraiva, 2016, p.152.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6^o Volume, 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro** volume 4: responsabilidade civil. 13^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HERMETO, Clara Maria. **O livro da Psicologia**. São Paulo: Globo, 2012; pg.262.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. In: EGOV, 2005. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1PB.pdf>> Acesso em: 30 de abr. de 2021.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. SANTOS, Romualdo B. S. **Direito Civil: Estudos**. Editora Edgard Blucher. São Paulo, 2018

JACÓ-VILELA, AM. SATO, L., orgs. **Diálogos em psicologia social** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. 482 p. ISBN: 978-85-7982-060-1. Available from SciELO Books.

KAROW, A B. S. **Abandono Afetivo: Valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012

LACAN, Jacques. Os Complexos Familiares, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 13.

LIMA, E. C. de A. dos S. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 12 jun. 2021

LÔBO, P. L. N. **Família e Solidariedade**. Boletim do IBFAM, n. 43, p. 5, mar./abr. 2008

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, p. 313, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Vol.5. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

LOMEU, L. S. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=569>>. Acesso em: 27 de maio, de 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, **Poder Familiar**. Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 134-207.

MADALENO, Rolf Barbosa. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**, 2015, São Paulo: editora Atlas.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOREIRA, Márcio Borges; MEDEIROS, Carlos Augusto. **Princípios Básicos de análise do Comportamento**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil**. SaraivaJur. 3ªed. São Paulo.2017

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOGUEIRA, J. F. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil** (coord. Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias), Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PINHO, M. A. G. de. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**, 2016.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Direito de família monetarizado: para além do afeto, o dano moral**. In: **Jornal**

Jurid, Bauru, 06 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/direito-de-familia-monetarizado-para-alem-do-afeto-o-dano-moral>>. Acesso em 10 fev. 2021.

RODRIGUES, J. G. **A impossibilidade de reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de indenização**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20136/a-impossibilidade-de-reconhecer-o-abandono-afetivo-parental-como-dano-passivel-de-indenizacao>. Acesso em 25 set. 2021

SANTOS, P. de P. S. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819. Acesso em 25 jun. 2021.

SCHAFFER, F. C. **Considerações sobre o poder familiar. Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo, 2012.

SCHREIBER, A. **Direito civil e constituição**. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em 14 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**, 5ªed. 2020; revista, atualizada e ampliada, Editora Forense.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. JusBrasil. Disponível em:<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**, vol.6 2, São Paulo: Grupo Editora Nacional, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: **Direito de Família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.), 1997.

VELTRINI, Maria Cristina Seara. **Planejamento Familiar: Um direito ou um dever do casal?** Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fa350192410b66f>> Acesso em: 11 abr. 2021.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

